

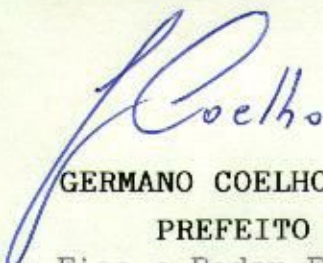


CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

L E I nº 5030/1995

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta
E EU, SANCIONO PRESENTE LEI.
OLINDA, 29 DE DEZEMBRO DE 1995.


GERMANO COELHO

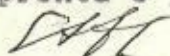
PREFEITO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do município de Olinda, contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, através dos Programas Pró-Moradia e Pró-Saneamento, sendo o Pró-Moradia constante dos seguintes projetos: Infra-Estrutura Urbana em Sapucaia e Santa Rita, e Infra-Estrutura Urbana em Águas Compridas e Infra-Estrutura Urbana em Cidade Tabajara; e o Programa Pró-Saneamento com os seguintes projetos: saneamento Básico no Loteamento Tabajara, Saneamento Básico em Vila Popular.

Parágrafo Único - É fixado em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) o limite máximo para o financiamento aludido neste artigo.

Art. 2º - Para garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contraído pelo Município, observada a finalidade indicada no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para a CEF, em caráter irrevogável e irretratável, as cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese da extinção dessa receita, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-la, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta lei.

Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que as garantias possam ser pronta e plenamente exequíveis, em caso de inadimplemento.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Parágrafo Segundo - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na hipótese do Município não efetuar, nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contraído.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e de encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os valores necessários à contrapartida de recursos próprios no empreendimento.

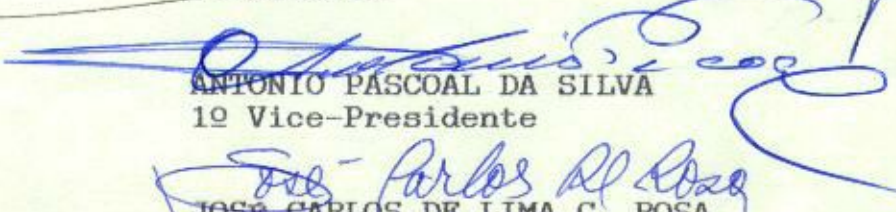
Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

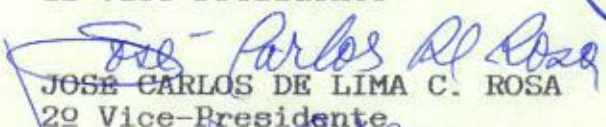
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de dezembro de 1995.


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


ANTÔNIO PASCOAL DA SILVA
1º Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS DE LIMA C. ROSA
2º Vice-Presidente


VANILDO ATICO LEITE
1º Secretário


JOSÉ MARINHO NETO
2º Secretário